

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Damião Feliciano)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o uso de faróis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

*I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia:*

- a) nos túneis;*
- b) nas estradas e rodovias; e*
- c) sob chuva, neblina e cerração*

*II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;*

*III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;*

*IV - O condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:*

- a) em immobilizações ou situações de emergência;*
- b) quando a regulamentação da via assim o determinar;*

*V - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;*

*VI - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.*

§ 1º Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

§ 2º Não se aplica a exigência prevista na alínea “b” do inciso I em relação aos trechos de estradas e rodovias que sejam integrados ao sistema viário urbano, nos termos da norma do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º A alínea “b” do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. ....

I

b) de dia, nos túneis, nas estradas e rodovias e sob chuva, neblina e cerração

..... ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende modificar a redação do inciso I do art. 40 e da alínea “b” do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para desobrigar o acendimento dos faróis nos trechos urbanos das rodovias, no período diurno.

Recentemente, a Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, ao modificar os artigos 40 e 250 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, obrigou os veículos automotores a circularem com faróis acessos, em luz baixa, durante o dia nas rodovias, bem como tipificou a infração correspondente. Para justificar a medida, sustentou-se que, com os faróis acionados, os veículos se tornam mais visíveis, contribuindo para a diminuição dos acidentes automobilísticos, especialmente as colisões frontais.

Ocorre que nas localidades em que as rodovias cruzam as áreas urbanas, os condutores estão sendo multados por não acionarem os faróis em luz baixa, durante do dia, como, por exemplo, é o caso dos motoristas do Distrito Federal.

Tal fato, além de configurar incoerência na aplicação da lei, prejudica os condutores, pois, muitas vezes, uma rodovia em área urbana em nada difere das demais ruas e avenidas, pois o mesmo CTB conceitua as rodovias como vias rurais (art. 60, inciso II, alínea “a”), enquanto seu Anexo I define rodovias como vias pavimentadas localizadas em áreas rurais.

Ademais, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em 1988, editou a Resolução nº 18, que “recomendava” a utilização, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia. A recomendação do órgão considerava que o sistema de iluminação é elemento integrante da segurança ativa dos veículos, e que suas cores e formas contribuem para mascará-los no meio ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura para qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade.

Assim, a supracitada Resolução, de forma mais razoável, apenas sugeria às instituições responsáveis pelo trânsito que, por meio de campanhas educativas, motivassem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia nas rodovias, **depreendendo-se, dessa forma, que a utilização dos faróis acesos durante o dia não seria compulsória nos trechos de rodovias integrados à malha urbana das cidades.**

Dessa forma, o projeto ora apresentado representa aprimoramento e pacificação legislativa no que tange às interpretações relacionadas à obrigatoriedade de uso de faróis em rodovias, especialmente, àquelas integradas à malha urbana das cidades.

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado DAMIÃO FELICIANO  
PDT- PB